



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, nº 355 | Taboão, São Roque (SP) | CEP 18135-125

50.804.079/0001-81 | (11) 4784-8444

www.camarasaoroque.sp.gov.br | camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque, a terra do vinho e bonita por natureza



Câmara Municipal de São Roque Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 111/2025-L

Autoria: Julio Mariano

Dispõe sobre a identificação dos veículos e entregadores que prestam serviço de entrega à domicílio (delivery) no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências

Protocolo:
13082

Data do protocolo:
30/09/2025 14:44:00

Data do documento:
30/09/2025

Regime:
Ordinário

Quórum:
Maioria simples

Turnos de discussão:
Única discussão



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS — PROJETO DE LEI Nº 111/2025-L | 30 DE SETEMBRO DE 2025 | AUTORIA: JULIO ANTONIO MARIANO

Esta iniciativa busca estabelecer medidas de identificação obrigatória para entregadores e veículos utilizados em serviços de entrega a domicílio no Município da Estância Turística de São Roque.

A iniciativa fundamenta-se na necessidade de fortalecer a segurança pública e a proteção do consumidor, diante do crescimento exponencial dos serviços de delivery, intensificado nos últimos anos. Essa modalidade trouxe praticidade e dinamismo à economia local, mas, paralelamente, abriu espaço para a ocorrência de fraudes, furtos e outros ilícitos cometidos por falsos entregadores.

A exigência de crachá de identificação e QR code de acesso rápido cria um sistema de controle moderno e eficiente, que possibilita ao consumidor confirmar a identidade de quem realiza a entrega, assegura às autoridades meios eficazes de fiscalização em tempo real e, sobretudo, inibe a ação de indivíduos mal-intencionados que se passam por entregadores para praticar crimes. Dessa forma, a medida atua de maneira preventiva, aumentando a sensação de segurança da população e elevando a credibilidade dos serviços prestados.

Outro aspecto fundamental é que o projeto garante que o custo de implantação não recaia sobre os trabalhadores, mas sim sobre empresas, plataformas e estabelecimentos que exploram economicamente essa atividade. Essa opção preserva a justiça social, reconhece a vulnerabilidade da categoria e assegura que a busca por maior segurança não se converta em ônus adicional aos entregadores.

Além disso, a proposta encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor, que impõe aos fornecedores o dever de assegurar informação clara, adequada e transparente nas relações de consumo, e está em consonância com a diretriz constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana e à valorização do trabalho.

Diante do exposto, o projeto representa um avanço significativo para o município, equilibrando a proteção da coletividade, a valorização do trabalhador e a responsabilidade das empresas. Por essas razões, conta-se com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Ante o exposto, Julio Antonio Mariano apresenta ao plenário da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque a seguinte propositura:



PROJETO DE LEI Nº 111/2025-L

De 30 de setembro de 2025

(De autoria do vereador **Julio Mariano**)

Dispõe sobre a identificação dos veículos e entregadores que prestam serviço de entrega à domicílio (delivery) no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprovou e o Executivo promulga esta lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Estância Turística de São Roque, a obrigatoriedade de identificação dos entregadores de serviços de entrega a domicílio (delivery), mediante o uso de crachá pessoal e de QR code visível no veículo, na mochila ou no baú de transporte.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por:

I – entrega a domicílio (delivery): a atividade de transportar e entregar produtos adquiridos até o endereço indicado pelo consumidor;

II – identificação: o procedimento que possibilita o reconhecimento do entregador e da empresa prestadora do serviço, por meio de crachá pessoal e QR Code afixado em local visível;

III – crachá: cartão de uso pessoal do entregador, contendo os dados necessários à sua correta individualização.

Art. 3º A identificação dos entregadores deverá conter, obrigatoriamente:

I – nome completo do entregador;

II – número do CPF;

III – identificação do aplicativo, empresa ou estabelecimento ao qual esteja vinculado;

IV – número de cadastro ou identificação funcional do entregador junto ao aplicativo, empresa ou estabelecimento;

V – QR code que permita ao consumidor acessar, de forma rápida e segura, os dados de identificação do entregador e do serviço.

Art. 4º As empresas, plataformas digitais, aplicativos de entrega, bem como bares, restaurantes, lanchonetes, farmácias, mercados e estabelecimentos congêneres, ficam responsáveis pela confecção e fornecimento, sem qualquer ônus ao entregador, das identificações previstas nesta lei.

Art. 5º O disposto nesta lei aplica-se às entregas realizadas por pessoas físicas ou jurídicas contratadas, direta ou indiretamente, por

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, nº 355 | Taboão, São Roque (SP) | CEP 18135-125

50.804.079/0001-81 | (11) 4784-8444

www.camarasaoroque.sp.gov.br | camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque, a terra do vinho e bonita por natureza

aplicativos, plataformas digitais ou estabelecimentos comerciais prestadores de serviços de entrega de produtos, alimentação e bebidas em geral.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 30 de setembro de 2025.

JULIO ANTONIO MARIANO
Vereador